SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117769 - SP (2026/0318563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (QUALIFICADA). ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ENTENDIMENTO DO STJ PELA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a confissão, mesmo qualificada, justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal, independentemente de ter sido utilizada como fundamento para a condenação (AgRg no REsp n. 2.236.021/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

2. No caso, a decisão monocrática reconheceu coação ilegal na dosimetria ao aplicar a atenuante da confissão espontânea em sua forma qualificada, porque o réu admitiu a autoria do disparo, alegando legítima defesa. As instâncias ordinárias afastaram a atenuante por entenderem inexistir colaboração efetiva quando a admissão da autoria é acompanhada de tese de legítima defesa; porém, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça autoriza a incidência da atenuante em hipóteses de confissão qualificada, com modulação da fração redutora, afastando o constrangimento ilegal na dosimetria.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60319040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c35f3196-7c75-42f5-b7e0-70f36eafaa0b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c35f3196-7c75-42f5-b7e0-70f36eafaa0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117769 - SP (2026/0318563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (QUALIFICADA). ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ENTENDIMENTO DO STJ PELA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a confissão, mesmo qualificada, justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal, independentemente de ter sido utilizada como fundamento para a condenação (AgRg no REsp n. 2.236.021/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

2. No caso, a decisão monocrática reconheceu coação ilegal na dosimetria ao aplicar a atenuante da confissão espontânea em sua forma qualificada, porque o réu admitiu a autoria do disparo, alegando legítima defesa. As instâncias ordinárias afastaram a atenuante por entenderem inexistir colaboração efetiva quando a admissão da autoria é acompanhada de tese de legítima defesa; porém, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça autoriza a incidência da atenuante em hipóteses de confissão qualificada, com modulação da fração redutora, afastando o constrangimento ilegal na dosimetria.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática da minha lavra, em que concedi liminarmente a ordem impetrada em benefício de SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na forma qualificada. Eis a ementa (fl. 110):

Documento eletrônico VDA59326857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 1471eddc-2264-411a-a91f-105f274dbad8

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. EXISTÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE.

Ordem liminarmente concedida.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser revista para o fim de se denegar a ordem, uma vez que *a incidência da atenuante da confissão espontânea era descabida e foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, pois o agravado, embora tenha admitido a autoria do disparo que vitimou sua esposa, o fez para sustentar que agira em legítima defesa, negando a ilicitude e, com ela, a própria reprovabilidade penal da conduta imputada. A admissão de autoria formulada com o propósito de afastar a ilicitude do fato não representa colaboração efetiva com a Justiça* (fl. 123).

Postula, então, seja *admitido e provido o agravo regimental para que seja cassada a ordem de habeas corpus concedida liminarmente, no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, restabelecendo-se a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, tal como mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (fl. 133).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

O Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, não aplicou a atenuante da confissão espontânea, ao fundamento de que *embora tenha confirmado a autoria do disparo, o acusado invocou em seu favor a legítima defesa, não havendo que se falar, portanto, em confissão espontânea* (fl. 58).

No entanto, o acórdão que confirmou a condenação faz referência ao fato de que *o próprio apelante admitiu que matou a vítima com um tiro na nuca, ocultando o cadáver em uma fossa lacrada, alegando legítima defesa* (fl. 66).

Este Superior Tribunal possui o entendimento de que a confissão, mesmo qualificada, justifica a incidência da atenuante em questão.

Documento eletrônico VDA59326857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 1471eddc-2264-411a-a91f-105f274dbad8

A propósito:

> [...]
> 1. A confissão, seja parcial ou qualificada, justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de ter sido utilizada como fundamento para a condenação.
> 2. A confissão qualificada autoriza a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, com modulação do percentual de redução, aplicando-se fração menor do que a ordinária. [...]
> (AgRg no REsp n. 2.236.021/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 1471eddc-2264-411a-a91f-105f274dbad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.769 / SP

Número Registro: 2026/0318563-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105857720248260000 10240555819888260506 10585772024826000 90000018619888260506

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAN RENATO BRAZ GOUVEA
ADVOGADO	: JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 48f14e28-a24c-43e4-9afc-155190b987de

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 48f14e28-a24c-43e4-9afc-155190b987de